



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.749 - RJ (2016/0104917-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID DA SILVA COELHO
ADVOGADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. APRECIÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cabe ao juiz verificar a necessidade de inversão do ônus probatório, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância especial, consoante dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.749 - RJ (2016/0104917-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco Intermedium S.A. contra decisão que, nos autos da ação revisional ajuizada por David da Silva Coelho, indeferiu a produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal do autor e a juntada de prova emprestada, bem como determinou a inversão do ônus probatório.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão monocrática da Desembargadora relatora, a qual deu parcial provimento à insurgência para deferir a produção da prova emprestada consubstanciada no depoimento da testemunha Wagner Eloy da Silva.

O acórdão está assim ementado:

Agravo contra decisão monocrática do Relator que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação proposta pelo Agravado objetivando a anulação dos contratos celebrados entre as partes litigantes, com pedidos cumulados de devolução de valores repassados às instituições financeiras e de indenização por dano moral, inverteu o ônus da prova, indeferiu depoimento pessoal do Agravado, bem como a utilização de prova testemunhal emprestada, tão somente para deferir a produção de prova emprestada consubstanciada em depoimento colhido em processo em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP que trata de situação análoga à dos autos. Agravante que sustenta a inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em descabimento da aplicação do disposto no artigo 557, § 1º - A do CPC quando a parte da decisão que foi reformada encontrava-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova que constitui direito básico do consumidor, tendo sido a mesma corretamente deferida ante a sua vulnerabilidade. Inteligência dos artigos 3º, § 2º e 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90. Precedentes do TJRJ. Fornecedor que tem o ônus da prova de excludente de sua responsabilidade, nos termos do artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, cuja aplicação independe da análise de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. Desprovimento do agravo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A instituição financeira interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 333, I e II, e 535 do CPC/1973; e 2º, 6º, VIII, e 14, § 3º, do CDC.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Aduziu, ainda, serem inaplicáveis as regras da legislação consumerista ao presente caso, devendo ser rechaçada a inversão do ônus probatório.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de incidir a Súmula 7/STJ e não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais exigidos.

Inconformada, a casa bancária interpôs agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (e-STJ, fls. 146-150), neguei provimento ao agravo ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas n. 7 e 297 do STJ, consoante se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. APRECIÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 154-159), a instituição financeira refuta a aplicação da Súmula 7/STJ e repisa o fundamento trazido nas razões do apelo nobre quanto à inviabilidade de inversão do ônus probatório, porquanto não há hipossuficiência de uma parte em relação à outra.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.749 - RJ (2016/0104917-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela casa bancária não são capazes de modificar as conclusões do *decisum* agravado.

Consoante consignado na deliberação unipessoal, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sedimentada no enunciado n. 297 da sua Súmula de jurisprudência, é no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Dessa forma, em relação à inversão do ônus probatório, assinala-se que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, *ut* Súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 16.5.2005).

Alinhando-se a esse entendimento, a Corte estadual, analisando os elementos do caso concreto, consignou existir substrato fático suficiente a acarretar a inversão do ônus probatório.

Dessa forma, conforme asseverado acima, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, acerca da nulidade do débito e da necessidade de inversão do ônus probatório, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pretensão do agravante infirma premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, cuja alteração demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 418528/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência. Na hipótese em exame, o eg. Tribunal local, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu pela inviabilidade da inversão do ônus da prova. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias assentaram que "a simples menção ao número de CPF do autor era insuficiente para lhe acarretar danos morais indenizáveis, pois estava evidente do documento que o devedor era outra pessoa. O próprio teor do documento revela ter havido evidente equívoco, insuficiente para macular o nome do autor". Infirmar, pois, as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 221019/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0104917-9

AgInt no
AREsp 907.749 / RJ

Números Origem: 00469166820158190000 01303459520138190001 1303459520138190001 201624501312

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG098981
AGRAVADO : DAVID DA SILVA COELHO
ADVOGADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES - RJ150082

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG098981
AGRAVADO : DAVID DA SILVA COELHO
ADVOGADO : NAZARENO DE FREITAS RODRIGUES - RJ150082

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.